



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 129-80.2016.6.21.0024

Procedência: ITAQUI RS (24ª ZONA ELEITORAL – ITAQUI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE –
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INDEFERIDO

Recorrente: RAFAEL BELO VEIGA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

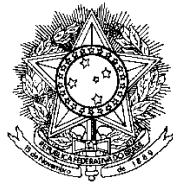
Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE SEIS MESES. ATRIBUIÇÕES CONGÊNERES A DE SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SECRETÁRIO SUBSTITUTO. A categoria funcional de Secretário Substituto, exercida pelo recorrente, compreende “substituir o titular da Secretaria em prováveis afastamentos”. A lei municipal não restringe a atuação do secretário substituto, conferindo a ele os mesmos poderes do secretário titular. O cargo de Secretário Substituto da Secretaria Municipal de Relações Comunitárias, Defesa Social e Cidadania enquadra-se na hipótese do art. 1º, III, “b”, 4 c/c VII, a da Lei Complementar n.º 64/90, uma vez que prevê atribuições congêneres a de secretários da administração municipal. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por RAFAEL BELO VEIGA (fls. 43/52) em face da sentença (fls. 41/42) que, julgando procedente impugnação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, indeferiu pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer a vereador com o nº 40123, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 43/52), o recorrente sustenta que os cargos de Secretário Municipal e Secretário Substituto Municipal não se confundem. Defende que o primeiro é hierarquicamente superior ao segundo, tendo seu ocupante status de agente político. Atenta para o fato de que o cargo de Secretário Substituto Municipal é cargo comissionado, tendo seu ocupante funções de assessoramento.

Com contrarrazões (fls. 68/70), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 74).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

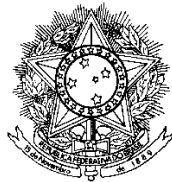
O recurso é tempestivo.

O procurador constituído pelo recorrente foi intimado da sentença em cartório no dia 08/09/2016 (fl. 42v), e o recurso foi interposto no dia 09/09/2016 (fls. 43), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.III – MÉRITO

O recurso não merece ser provido.

O prazo de desincompatibilização para os servidores públicos municipais que exerçam cargos com funções análogas às de secretários da administração municipal que pretendam disputar mandato de vereador é de seis meses anteriores ao pleito, conforme art. 1º, III, “b”, 4 c/c VII, a da Lei Complementar n.º 64/90, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

[...]

VII - para a Câmara Municipal:

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

Em análise aos autos, constata-se que o recorrente foi nomeado, em 01/01/2013, para o exercício de cargo em comissão de Secretário Substituto da Secretaria Municipal de Relações Comunitárias, Defesa Social e Cidadania (fl. 29), exercendo as funções previstas pela Lei Municipal nº 3.416/09.

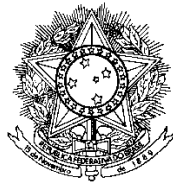
Conforme Anexo II da referida lei municipal (fl. 33), a categoria funcional de Secretário Substituto, exercida pelo recorrente, compreende “substituir o titular da Secretaria em prováveis afastamentos”. A lei não restringe a atuação do secretário substituto, conferindo a ele os mesmos poderes do secretário titular.

Diante do exposto, percebe-se que o cargo de Secretário Substituto da Secretaria Municipal de Relações Comunitárias, Defesa Social e Cidadania enquadra-se na hipótese do art. 1º, III, “b”, 4 c/c VII, a da Lei Complementar n.º 64/90, uma vez que prevê atribuições congêneres a de secretários da administração municipal.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO INTERINO DAS FUNÇÕES DENTRO DO PERÍODO DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO. INADMISSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90, ART. 1.º, INCISO VII, ALÍNEA B, C.C. O INCISO IV, ALÍNEA A, C.C. INCISO III, ALÍNEA B, ITEM 4. EXERCÍCIO COMPROVADO. INELEGIBILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO. IMPROVIMENTO.

A lei, ao estabelecer a necessidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desincompatibilização seis meses antes do pleito, na faz distinção entre secretário titular e secretário substituto ou interino. Impede a candidatura o exercício do cargo nos seis meses, pouco importando as condições ou razões para tal.

Se o pretense candidato exerceu a função de Secretário Municipal em período que exigia o afastamento, incidente a inelegibilidade demonstrada. Ademais, ainda que desempenhasse anteriormente a Chefia de Gabinete da Secretaria, para o que deveria ser observado prazo de três meses de desligamento, fato é que exerceu, a menos de quatro meses do certame eleitoral, a função de Secretário Municipal. E a toda a evidência, nessa circunstância, a legislação lhe impõe afastamento diverso, isto é, com antecedência de seis meses (Lei Complementar n.º 64/90, art. 1.º, inciso VII, alínea b, c.c. o inciso IV, alínea a, c.c. inciso III, alínea b, item 4).

Além disso, a portaria, através da qual se efetivou a designação para responder pela Secretaria Municipal, não informa qualquer restrição ou limitação às atribuições do secretário interino, sendo certo que o recorrente atuou com todas as prerrogativas dessa função.

Condição de elegibilidade não atendida, improvido o recurso para confirmar a decisão que indeferiu o registro de candidatura.

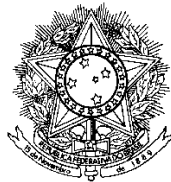
(RECURSO ELEITORAL n.º 1077, Acórdão n.º 5913 de 10/09/2008, Relator(a) CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1813, Data 16/09/2008, Página 231 PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2008)

REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO - CANDIDATURA À CÂMARA DE VEREADORES - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DIRETOR DE DEPARTAMENTO MUNICIPAL - CARGO EQUIVALENTE AO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - ANTECEDÊNCIA DE SEIS MESES DA ELEIÇÃO -- RECURSO PROVIDO.

Configurado que o cargo exercido pelo interessado é congênere ao de Secretário Municipal, impõe-se o prazo de desincompatibilização de seis meses, previsto no artigo 1º, inciso III, alínea "b", n.º 4, da Lei Complementar n.º 64/90.

(RECURSO ELEITORAL n.º 5514, Acórdão n.º 34.503 de 09/09/2008, Relator(a) JESUS SARRÃO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2008)

Tendo em vista que a exoneração de Rafael Belo Veiga do cargo em comissão de Secretário Substituto da Secretaria Municipal de Relações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Comunitárias ocorreu em 17/06/2016 (fl. 17), pouco mais de 3 (três) meses antes do pleito, o prazo legal de desincompatibilização não foi cumprido, devendo a sentença ser mantida no sentido de indeferimento do registro.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\linq4loo50crbsn1fm2774004902416744583160921230138.odt